



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 363/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 21.06.2004

PROCESSO Nº 1/001840/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200304404

RECORRENTE: MARIA LUÍZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: – **OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS** – Detectada por meio de realização de conta financeira. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**. Redução do crédito tributário decorrente da aplicação da lei n 13.418, III, b.
Defesa tempestiva.

RELATÓRIO

Reporta-se os autos à acusação de ter o contribuinte em questão omitido vendas no montante de R\$ 1.247.483,67 (hum milhão, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), no período de junho a Dezembro de 2002, detectada por meio da realização de levantamento financeiro.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal (fls. 03/75): Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Demonstração de Fluxo de Caixa – Método direto (Saldo Inicial e Final, Recebimentos e Pagamentos), Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, Livro Caixa, Registro de Apuração do ICMS e Relações de Despesas, dentre outros documentos.

Nas Informações Complementares, a autuante ratificou o exposto na exordial, acrescentando informações detalhadas relativas às constatações feitas quando do desenvolvimento da ação fiscal.

A empresa apresentou impugnação aos autos tempestivamente (fls. 76/77), argumentando, em síntese, o que se segue:

- a maior parte das despesas foram pagas pelo sobrinho da titular do estabelecimento, por se tratar de serviços contratados, prestados por pessoas que não têm nenhum vínculo com a empresa;
- a SEFAZ possui um excelente sistema de levantamento de estoques, não tendo sido encontrado indícios de irregularidades nos estoques da empresa;
- o produto "arame farpado" foi equivocadamente informado no sistema da empresa como sujeito à alíquota de 0%, o que já ensejou autuação, por meio do Auto de infração nº 2003.04406-5;
- de acordo com o levantamento feito pela autuante, foram rejeitadas as compras feitas com cheques pré-datados e, nessa situação, as empresas vendedoras não emitem documento para cobrança;
- o levantamento realizado com base no livro Caixa não deixa claro a venda de mercadorias sem notas fiscais;
- solicita-se a improcedência do Auto lavrado.

A saída de mercadoria configura hipótese de ocorrência do fato gerador do ICMS (Art. 3º, inc. I, do Dec. nº 24.569/97).

Dispõe a nossa legislação que a saída de mercadoria deve se fazer acompanhar da respectiva nota fiscal, a qual deve ser emitida antes da saída de mercadoria e de acordo com as operações realizadas – Arts. 127 inc. I e § 2º, inc. VI, bem como os Arts. 169, inc. I, e 174, inc. I, do Dec. nº 24.569/97.

No caso de que trata os autos, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ocorreu por meio de fiscalização em que se efetuou a análise financeira junto à documentação da empresa.

Na elaboração da conta financeira são levados em consideração os ingressos e as saídas de numerários: ao subtrair-se as despesas ocorridas no período, das receitas que ingressaram na empresa, pode-se demonstrar que os ingressos ocorreram em montante superior aos desembolsos, ou então, que ocorreram desembolsos em montante superior aos ingressos de receitas.

Conforme demonstrativo da conta financeira constante nos autos, vê-se que, no caso em questão, houve uma diferença a maior das despesas realizadas pela empresa, comparativamente ao ingresso de recursos.

Ou seja, ocorreram gastos sem que houvesse disponibilidade de caixa – a diferença encontrada corresponde a uma saída de numerário do caixa do contribuinte que não se encontra explicação nos registros de sua escrita fiscal, e, que, por conseqüência, evidenciam a entrada de recursos financeiros oriundo de vendas de mercadorias sem notas fiscais.

Na defesa acostada aos autos, expôs a impugnante diversos argumentos em contestação ao efeito fiscal, os quais apresentamos de forma resumida a seguir, com nossas devidas considerações em relação aos mesmos:

- a maior parte das despesas foram pagas pelo sobrinho da titular do estabelecimento, por se tratar de serviços contratados, prestados por pessoas que não têm nenhum vínculo com a empresa; - a impugnante deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios do argumento apresentado – no entanto, deveria a mesma ter se manifestado de forma específica e precisa em relação aos valores dos quais discorda, anexando aos autos a documentação probante de suas alegações, conforme assim dispõe o Art. 80, inc. IV, do Dec. nº 25.468/99;
- a SEFAZ possui um excelente sistema de levantamento de estoques, não tendo sido encontrado indícios de irregularidades nos estoques da empresa – a análise financeira constitui-se em um dos métodos de fiscalização amparados por nossa legislação (Art. 827 e parágrafos, do Dec. nº 24.569/97), razão pela qual torna-se passível de utilização quando do desenvolvimento da ação fiscal, a critério do agente do fisco; ou seja, é facultado ao agente do fisco utilizar-se de técnicas diversas de fiscalização, que venham a detectar eventuais irregularidades cometidas;
- o produto "arame farpado" foi equivocadamente informado no sistema da empresa como sujeito à alíquota de 0%, o que já ensejou autuação, por meio do Auto de infração nº 2003.04406-5; - o presente processo não se reporta à falta de destaque do imposto em relação ao produto mencionado, mas, sim, à realização de vendas de mercadorias sem notas fiscais, razão pela qual deixamos de apreciar tal argumento no caso em questão;
- de acordo com o levantamento feito pela autuante, foram rejeitadas as compras feitas com cheques pré-datados e, nessa situação, as empresas vendedoras não emitem documento para cobrança – o levantamento financeiro leva em consideração todos os ingressos e desembolsos financeiros ocorridos no exercício fiscalizado; destacamos que deve a empresa contrapor-se nos autos com a apresentação da documentação probante de suas alegações, conforme anteriormente mencionado, pois assim dispõe o Art. 80, inc. IV, do Dec. nº 25.468/99;
- o levantamento realizado com base no livro Caixa não deixa claro a venda de mercadorias sem nota fiscal – a Demonstração de Entrada e Saída de Caixa – DESC elaborada pela autuante deixa clara a infração cometida, nela constatando todos os valores considerados para apuração do montante das vendas realizadas sem notas fiscais;
- solicita-se a improcedência do Auto lavrado. – pelo exposto anteriormente, deve ser acatado o feito fiscal em sua totalidade.

A impugnante não apresentou quaisquer comprovação de ingressos de recursos financeiros externos que garantissem a realização das despesas por ele efetuadas no período.

A infração em questão está claramente demonstrada no presente processo, nele constatando os dados considerados e os cálculos efetuados no levantamento financeiro procedido, e que levaram à acusação descrita na inicial.

Deixou o contribuinte de trazer aos autos provas do não cometimento da infração a que se reporta os autos; coube ao Fisco proceder, de forma legítima, a autuação – caberia ao autuado provar a inexistência dos pressupostos do fato gerador ; não há dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos do que dispõe o Art. 874 do dec. nº 24.569/97.

Acolhemos o feito fiscal em todos os seus termos, devendo ser aplicada à infratora a penalidade prevista no Art. 878, inc. III, alínea "b" do Dec. nº 24.569/97.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Consiste a acusação fiscal de que a empresa acima nominada, no período de junho a dezembro de 2002, promoveu vendas de mercadorias, no montante de R\$ 1.247.483,67, sem a devida documentação fiscal, conforme demonstrativos de fluxo de caixa.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, alegando que o pagamento de duplicatas de alguns fornecedores é através de mercadorias, sendo os títulos dado baixa, sem a concretização de toda venda.

Alega também, que não tem obrigação de escriturar as receitas e despesas, porquanto na Receita Federal é optante do SIMPLES.

Ao final, requer a improcedência do Auto de infração.

A metodologia adotada pelo Fisco, através da análise da Conta Financeira está prevista no § 8º, do art. 827, do Decreto nº 24.569/97.

Da análise da Conta Financeira constata-se que do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se ainda, as despesas necessárias a manutenção da empresa, vê-se que houve uma diferença, no

montante de R\$ 1.247.483,67, despesas realizadas pela empresa, superior aos ingressos de receitas.

Assim ocorreram gastos sem que houvesse disponibilidade de caixa, pois a diferença encontrada corresponde a uma saída de numerário do caixa da contribuinte que não encontra explicação nos registros de sua escrita fiscal, e que, por consequência, evidencia a entrada de recursos financeiros oriundos de vendas de mercadorias sem notas fiscais.

Desse modo, não prosperam os argumentos articulados na peça recursal, uma vez que não foi apresentada nenhuma documentação contrapondo a infração descrita na inicial.

Restou demonstrado nos autos, que o contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, descumprindo os art. 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97.

Com base no art. 106, I, "c", do CNT, aplica-se a penalidade do art. 123, III, "b", da Lei nº 13.418/03, por ser menos severa a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal, em razão da nova penalidade.

-----DEMONSTRATIVO-----

ICMS	R\$ 212.072,22 (duzentos e doze mil setenta e dois reais e vinte e dois centavos)
MULTA	R\$ 63.621,66 (sessenta e três mil seiscentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos)
TOTAL	R\$ 275.693,88 (duzentos e setenta e cinco mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos)


É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

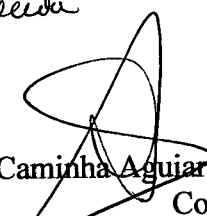
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA LUIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

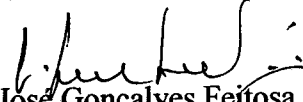
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em face da redução do crédito tributário decorrente da aplicação da Lei 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

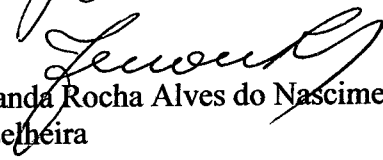

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

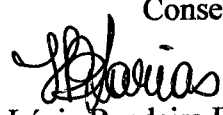

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro


Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário